

J JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

PORTARIA DA DIREÇÃO DO FORO

Nº68/2019

Estabelece normas de ingresso, permanência e circulação de pessoas, além do uso de crachás de identificação, nas dependências da Justiça Federal no Ceará e dá outras providências.

O DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de desenvolver ações para a melhoria da segurança institucional, em especial a segurança de magistrados, servidores, advogados e demais usuários dos serviços da Justiça Federal no Ceará;

CONSIDERANDO as resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resoluções CNJ 104/2010, 176/2013 e 239/2016), que estabelecem requisitos mínimos e a difusão de boas práticas em segurança institucional;

CONSIDERANDO a implantação de sistema de controle de acesso pela Justiça Federal no Ceará, que permitirá o ingresso às suas instalações por meio de crachá de identificação para liberação de catracas eletrônicas, providência esta que se insere nessa ordem de ações positivas;

CONSIDERANDO os poderes instrumentais atribuídos à Administração Pública para cumprimento de suas finalidades e a necessidade de regulamentação do uso do aludido crachá de identificação,

RESOLVE

Art. 1º. O ingresso, a permanência e a circulação de pessoas nas dependências dos edifícios da Justiça Federal no Ceará obedecerão às normas previstas nesta Portaria.

Capítulo I

Do Controle de Acesso, Circulação e Permanência

Art. 2º. O ingresso nas dependências da Justiça Federal no Ceará (capital e Subseções Judiciárias), incluindo a 21ª Vara Federal, localizada no *campus* da Universidade de Fortaleza (Unifor), será controlado e supervisionado pelo Núcleo de Inteligência, Segurança e Transporte (NIST), por meio de portas e detectores manuais de metal, além de crachá de identificação, o qual é composto por identificação pessoal impressa em material de PVC e de antena de rádio frequência, com *RFID/NFC*, e ainda por meio de identificação biométrica nos casos em que se aplica.

Art. 3º. Somente será permitido o ingresso ou a permanência de servidor, estagiário ou colaborador fora do horário de funcionamento normal da Justiça Federal no Ceará mediante prévia comunicação da respectiva chefia imediata ao NIST.

§1º. Advogados particulares e seus colaboradores e clientes, assim como Procuradores e Advogados públicos e seus funcionários e estagiários, além de outras autoridades, somente poderão adentrar nos prédios da Justiça Federal no Ceará e nela permanecer além dos horários de funcionamento normal, mediante prévia autorização expressa e formal do Juiz Federal que lhes estiver prestando atendimento, devendo tal autorização ser imediatamente encaminhada ao NIST, que adotará todas as providências necessárias para garantir a integridade e eficácia de plano padrão de segurança institucional.

§2º. Nos eventos a serem realizados nas dependências dos prédios da Justiça Federal no Ceará, a permanência extemporânea de seus participantes será objeto de avaliação, planejamento e controle pelo NIST, a quem competirá a execução de todas as providências pertinentes à garantia e eficácia de plano padrão de segurança institucional, inclusive de assegurar a permanência da quantidade necessária de seus agentes no decorrer do evento até seu término.

§3º. O ingresso, a permanência e a circulação de servidor, estagiário ou colaborador nos recessos forenses, finais de semana, feriados e pontos facultativos far-se-á por meio de prévia solicitação justificada da chefia imediata à Diretoria do Foro, que ouvirá o NIST, restringindo-se a sua permanência e circulação à respectiva unidade de lotação e à sua afeta circunscrição e elo de atuação funcional, à exceção de situações singulares devidamente autorizadas, observadas as seguintes condições:

I - a solicitação da chefia imediata deverá conter os dados de identificação de todos para os quais deseja autorização de acesso, bem como o período em que permanecerão sob atividade nas dependências de suas lotações, além de dispor sobre eventual necessidade de refrigeração e de outras demandas;

II - caberá ao NIST garantir que a autorização prevista no *caput* deste parágrafo esteja devidamente registrada e acessível aos agentes de segurança de plantão no período ali autorizado, bem como acionar os núcleos relacionados com os serviços de suporte pertinentes, a exemplo daqueles necessários ao acionamento de iluminação e de refrigeração, em conformidade com os termos então autorizados.

§4º. Em casos excepcionais e de impossível comunicação prévia, e desde que se limite a recuperar algum objeto ou documento particular esquecido em seu ambiente de trabalho ou ainda para desligar algum equipamento que implique tal recomendável providência, o agente de plantão avaliará as razões apresentadas e, se relevantes e urgentes, autorizará a entrada do interessado, sem prejuízo de seu registro eletrônico com uso de crachá de identificação, salvo em caso de impossibilidade, e de leitura biométrica, e dará ciência do ocorrido à chefia imediata do servidor ou estagiário.

§5º. O ingresso tratado no parágrafo anterior será integralmente acompanhado pelo agente de plantão, a quem competirá certificar-se se tratar de servidor ou estagiário em exercício no prédio, caso não seja possível a identificação descrita no *caput* deste artigo, e de estar de posse das chaves de acesso ao seu ambiente de trabalho, cabendo-lhe ainda o registro em livro de ocorrência, mediante descrição dos dados e fatos essenciais, inclusive acerca do material recuperado.

§6º. O disposto neste artigo não se aplica aos Juízes Federais com jurisdição neste Estado nem a Desembargadores Federais integrantes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a Ministros de Tribunais Superiores, às comitativas oficiais e a grupo de visitantes previamente autorizados pela Diretoria do Foro, ressalvadas as disposições inerentes à execução de todas as providências pertinentes à garantia e eficácia de plano padrão de segurança institucional, de competência e responsabilidade do NIST.

Art. 4º. A entrada de quaisquer pessoas alheias ao quadro funcional e de funcionários terceirizados e prestadores de serviços vinculados a serviços regularmente contratados, nas dependências dos edifícios da Justiça Federal no Ceará, será autorizada após identificação e registro nos postos de recepção, ressalvados os casos em que haja cadastramento prévio.

Parágrafo único. No ato de identificação, serão registradas as seguintes informações, para fim exclusivo de controle de segurança:

I – nome completo, número de RG (ou documento afim) e CPF, além de ser portador, ou não, de necessidades especiais, inclusive de marca-passos ou de implante coclear (prótese auditiva interna);

II – destino;

III – data e hora de entrada; e

IV – registro fotográfico mediante *webcam*.

Art. 5º. Todas as pessoas que desejarem ingressar nos prédios da Justiça Federal no Ceará devem passar pelo pórtico detector de metais e equipamento de raio X, nos locais em que estejam instalados.

Parágrafo único. As pessoas que, mediante devida identificação, forem portadoras de marca-passos ou implante coclear não serão submetidas à inspeção por detector de metal (pórtico ou manual), devendo ser adotada forma alternativa de fiscalização, obedecidos os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moderação.

Capítulo II

Do Uso, Porte e Conservação de Crachás

Art. 6º. O ingresso, a permanência e a circulação de pessoas nas dependências da Justiça Federal no Ceará estão condicionados ao uso de crachá de identificação, observadas as tipologias e cores descritas no Anexo I desta Portaria, e de acordo com as seguintes identificações:

I – MAGISTRADO, para uso por magistrado da Justiça Federal no Ceará;

II – SERVIDOR, para uso por servidor em exercício efetivo na Justiça Federal no Ceará, seja pertencente ao quadro de pessoal permanente, seja removido ou cedido de outros órgãos ou entes públicos;

III – ESTAGIÁRIO, para uso por estudantes sem vínculo funcional com a Justiça Federal no Ceará e que realizem programa de estágio em suas dependências;

IV – COLABORADOR, para uso por funcionário ou por preposto de entidade ou órgão conveniado ou de empresa prestadora ou permissionária de serviços que mantenha relação contratual com a Justiça Federal no Ceará;

V - PROVISÓRIO, para uso por quaisquer daquelas pessoas descritas nos incisos anteriores do *caput* deste artigo (I a IV), em caso de esquecimento, perda ou extravio;

VI – MINISTÉRIO PÚBLICO, para uso por membros do Ministério Público;

VII - ADVOGADO PÚBLICO, para uso dos membros da Advocacia Pública;

VIII - DEFENSOR PÚBLICO, para uso dos Defensores Públicos;

IX - ADVOGADO, para uso por membros da Advocacia Privada;

X - PERITO, para uso dos profissionais nomeados para a realização de perícias nos processos judiciais;

XI - COLABORADOR EXTERNO, para uso por prestador de serviços que não se enquadre no inciso IV do *caput* deste artigo e pelo corpo funcional integrante das pessoas jurídicas que fazem uso de espaço físico nas dependências da Justiça Federal no Ceará;

XII - VISITANTE, para uso por qualquer pessoa não portadora de crachá permanente e que não se enquadre nas categorias identificadas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Os magistrados e servidores aposentados perante o quadro de pessoal permanente da Justiça Federal no Ceará poderão solicitar crachá permanente, nas mesmas tipologias e condições dos respectivos agentes públicos ativos, observada a revalidação a cada período de 12 (doze) meses.

Art. 7º. O NIST é a unidade responsável pela confecção, cadastro, distribuição e controle dos crachás.

Parágrafo único. O NIST exercerá o controle de uso dos crachás com o apoio das chefias imediatas, quando se tratar de servidores e estagiários, e dos gestores de contratos e ajustes, no caso de colaboradores e prepostos.

Art. 8º. Caso o titular do crachá, conforme incisos I a IV do art. 6º deste Ato, não esteja de posse de seu crachá, no momento de ingresso às dependências da Justiça Federal no Ceará, deverá solicitar um crachá provisório no balcão de credenciamento situado na respectiva portaria, sendo obrigatório o seu uso durante toda a sua permanência nas referidas instalações.

§1º. A obtenção de crachá provisório, conforme disposto no *caput* deste artigo, ficará limitado a 6 (seis) ocorrências anuais.

§2º. Ao término de seu expediente e ao deixar as dependências da Justiça Federal no Ceará, o titular do crachá provisório, assim como o titular de crachá de visitante, restituir-lo-á no espaço apropriado das catracas eletrônicas.

Art. 9º. As solicitações e retiradas de crachás relativos às identificações dispostas nos incisos I a IV do art. 6º desta Portaria deverão ser efetuadas perante o NIST, mediante

a assinatura em formulário próprio e em termo de responsabilidade, conforme modelos constantes dos Anexos II e III, respectivamente.

§1º. Para as pessoas dispostas no inciso VI a XII do art. 6º desta Portaria, as solicitações e retiradas de crachás ocorrerão diretamente no balcão de credenciamento de cada prédio da Justiça Federal no Ceará, após a devida identificação e registro do usuário em sistema informatizado de controle de ingresso de pessoas, inclusive mediante registro fotográfico por meio de *webcam*.

§2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica às entidades públicas conveniadas e que tenham promovido a indicação e o cadastramento prévio de seus representantes judiciais, observado o princípio da reciprocidade de tratamento.

§3º. As empresas contratadas e cessionárias/concessionárias que realizem o cadastramento de seu corpo funcional permanente ou terceirizado perante o NIST, assim como os peritos que promovam tal providência e cumpram pauta permanente para a realização das perícias judiciais devidamente comprovada, e, em qualquer desses casos citados, mediante a assinatura dos formulários previstos no *caput* deste artigo, ficam igualmente excepcionados do disposto no § 1º.

§4º. O advogado que militar com frequência na Justiça Federal no Ceará poderá requerer crachá permanente, com foto, para uso exclusivo nas dependências da Justiça Federal no Ceará, mediante o pagamento do valor de que trata o § 2º do art. 10 desta Portaria.

§5º. O crachá de identificação de que trata o § 4º terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser revalidado por iguais e sucessivos períodos, sem ônus, caso mantidas as condições que ensejaram sua emissão.

Art. 10. Em caso de perda, extravio, furto, roubo ou dano ao crachá, deverá seu titular informar *incontinenti* ao NIST, para fins de seu imediato bloqueio no sistema eletrônico de controle respectivo e da adoção das providências necessárias à emissão de segunda via, sem prejuízo dos atos a serem praticados nos termos do art. 9º desta Portaria.

§1º. Na situação definida no *caput*, enquanto não for fornecido novo crachá, o ingresso será por meio de crachá provisório, nos termos do art. 8º desta Portaria.

§2º. Nos casos de perda, extravio ou dano, a expedição de segunda via de crachá dependerá da apresentação de boletim de ocorrência e do pagamento de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a ser recolhido mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em favor da Justiça Federal no Ceará, cujo código da receita e demais orientações para preenchimento podem ser obtidas junto ao Núcleo Financeiro e Patrimonial desta Seção Judiciária.

§3º. Serão custeadas pela Justiça Federal no Ceará as substituições de crachás decorrentes de alterações referentes ao nome, ao cargo e à matrícula, devidamente comunicadas pelo respectivo titular ou por sua chefia imediata.

Art. 11. Para as identificações especificadas nos incisos I a IV do art. 6º, o crachá deverá ser recolhido e restituído ao NIST:

I - pela Seção de Cadastro, Provimento e Vacância, nos casos de:

a) exoneração, dispensa, demissão, posse em outro cargo público inacumulável, retorno ao órgão de origem, remoção, redistribuição e demais atos que representem o término do exercício perante a Justiça Federal no Ceará;

b) desligamento de estagiário;

II - pelo gestor do contrato ou ajuste, quando houver substituição de colaborador ou preposto.

§1º. No caso do inciso I do *caput*, a devolução deverá ser promovida por seu titular, mediante preenchimento e assinatura em formulário próprio, conforme modelo inserto no Anexo IV, na mesma data em que ocorrer a publicação do respectivo ato administrativo. Para a hipótese prevista no inciso II, os atos de recebimento do crachá de identificação e de entrega ao NIST igualmente deverão observar a devida formalidade.

§2º. Em caso de falecimento do titular do crachá, o NIST efetuará o bloqueio no sistema eletrônico de controle respectivo tão logo tenha ciência do fato, devendo adotar as providências necessárias para a devolução do crachá, respeitado o luto da família.

§3º. Caberá ao NIST, após a restituição disposta no *caput*, adotar todas as providências necessárias à destruição do respectivo crachá, mediante anotações e registros correspondentes.

Art. 12. O crachá tem caráter de identificação pessoal, devendo ser portado de modo visível, acima da linha da cintura, durante toda a permanência nas dependências da Justiça Federal no Ceará, sendo de uso obrigatório, pessoal e intransferível, vedada a cessão e utilização por pessoa distinta de seu respectivo titular.

§1º. O uso de crachá de identificação em desacordo com esta Portaria ensejará seu bloqueio e recolhimento e adoção das demais medidas administrativas pertinentes, sem prejuízo das de natureza penal e civil, além de comunicação ao respectivo órgão de classe ou corregedoria para os casos em que se aplica.

§2º. A responsabilidade pela fiscalização, quanto ao uso do crachá no ambiente interno de trabalho, será dos respectivos superiores hierárquicos dos servidores e estagiários.

Art. 13. As informações e os registros de acesso do sistema de segurança e as imagens do circuito fechado de televisão da Justiça Federal no Ceará são de caráter sigiloso, e só serão liberados por ordem do Juiz Federal Diretor do Foro ou por determinação judicial, mediante solicitação por escrito.

Art. 14. Ressalvado o edifício-sede da Seção Judiciária do Ceará, norma superveniente da Diretoria do Foro estabelecerá o início de vigência das disposições constantes desta Portaria em cada prédio da Justiça Federal no Ceará.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Federal Diretor do Foro.

Art. 16. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **ALCIDES SALDANHA LIMA, DIRETOR DO FORO**, em 28/06/2019, às 15:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_

externo=0 informando o código verificador **1037740** e o código CRC **FE58ACD1**.

0001833-08.2019.4.05.7600/CE-GABSA

1037740v8

(*) ANEXOS DISPONÍVEIS NA PUBLICAÇÃO ORIGINAL

Publicado no Diário Eletrônico Administrativo DEA/SJ/CE Nº 121.1/2019 de 28 de junho de 2019, p. 3/22.

Esse texto não substitui a publicação oficial